



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2525/2021

Dispõe sobre a prioridade das mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda, nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA.**

CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE – A moradia é um direito fundamental social, tutelado constitucionalmente. Nesse sentido, todos os entes federativos devem desenvolver políticas públicas que assegurem a ampliação do acesso aos programas de habitação. Ausência de violação de iniciativa reservada.

EMENDA MODIFICATIVA - para adequar as disposições do projeto à Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis; bem como para revogar a Lei Estadual nº 9.607/11, visto que a proposta trata de matéria correlata, mais abrangente e mais benéfica às mulheres paraibanas.

AUTOR (A): Dep. POLLYANNA DUTRA

RELATOR (A): Dep. JUTAY MENESES

P A R E C E R -- Nº. 533 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 2525/2021**, de autoria do (a) ilustre **Deputado (a) Pollyanna Dutra**, o qual “*Dispõe sobre a prioridade das mulheres*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda, nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A proposta garante às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, com mulheres vítimas de violência doméstica e como mulheres de baixa renda a prioridade em todos os programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado, onde deverão ser reservadas a elas, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social.

Em seguida, o art. 2º traz as definições de família, baixa renda e renda familiar mensal a serem consideradas para efeito de aplicação da lei. Já o art. 3º estabelece os critérios que deverão ser respeitados pelas beneficiárias para obtenção da prioridade a ser instituída.

Continuando, a proposta em seus arts. 4º e 5º preveem, respectivamente que, a beneficiária só poderá valer-se do benefício e, caso venha a se omitir ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização.

Por fim, os arts. 6º e 7º estabelecem que, caso a proposta se torne lei, as despesas decorrentes da sua aplicação correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, bem como, a mesma deverá entrar em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A autora justifica sua propositura alegando que:

É inaceitável que as mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e as mulheres em situação de vulnerabilidade social, sejam obrigadas a conviver com o seu agressor após terem tido a sua compleição física e a sua dignidade ultrajadas e vilipendiadas pelos seus “companheiros”.

Nestes termos, a presente Lei tem o condão de garantir às mulheres a efetividade do direito a uma moradia digna para si e para a sua família - longe de todo tipo de violência - por meio da instrumentalização de políticas públicas positivas em favor das mulheres paraibanas e brasileiras que, apesar de ser a maioria da população continuam sendo estigmatizadas e oprimidas pela sociedade

Em observância aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, cabe-nos dizer que a **moradia** é um **direito social**, tutelado constitucionalmente. Neste aspecto, todos os entes federativos devem desenvolver políticas públicas para assegurar o referido direito, podendo, assim, um projeto de lei de iniciativa parlamentar versar sobre o assunto.

Com base em uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

A matéria aqui veiculada **não** se enquadra nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador prevista no **art. 63, §1º, II da CE**, sendo, portanto, **formalmente constitucional**.

Outrossim, o **art. 226, § 8º, da Constituição da República de 1988** atribui ao Estado Brasileiro o compromisso de atuar de forma efetiva na **proteção dos direitos fundamentais das mulheres**, nos seguintes termos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 226

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ainda, entendo que a proposta bem promove o postulado da **dignidade da pessoa humana**, elevado a fundamento da República Federativa do Brasil, conforme seu artigo 3º, inciso III, **e o direito fundamental social à moradia**, já que disponibilizará às mulheres paraibanas mais um instrumento de proteção a sua integridade física e moral, pois a análise sobre a violência contra a mulher não deixa de permear as nuances da grave violação a dignidade humana.

Nesse sentido, o Estado tem o dever de observar, proteger e garantir a dignidade humana; e isso não envolve apenas bens de ordem patrimonial ou apenas a integridade física, mas também a integridade moral, sentimental, psíquica das mulheres.

Neste contexto, no que diz respeito à **constitucionalidade**, a instituição da referida garantia representa, como seu fundamento valorativo, um importante instrumento legal capaz de conferir maior proteção à saúde física e mental das *mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda*, em conformidade com a competência legislativa que dispõe o Estado estabelecida no **art. 24, XII, da Constituição Federal e o art. 7º, XII da Constituição Estadual**.

EMENDA MODIFICATIVA

Com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação estadual e fundamentado nos princípios da boa técnica legislativa, esta relatoria apresenta uma **EMENDA MODIFICATIVA**, com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno, ao projeto em discussão, visto que o ordenamento jurídico estadual conta com legislação correlata que ampara parte da pretensão legislativa ora em análise. Algo que é capaz de corroborar,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



inclusive, com a admissibilidade jurídica da matéria.

Com efeito, a Lei Estadual nº 9.607, de 21 de dezembro de 2011, que “*Dispõe sobre a inclusão do critério de prioridade à mulher vítima de violência na inscrição para aquisição de unidade habitacional destinada às mulheres inseridas em programas de assistência*”, como se percebe, já prevê a prioridade para as mulheres vítimas de agressão nos Programas de Habitação Popular do Estado da Paraíba, assim como pretende a proposta ora analisada.

Ocorre que o percentual estabelecido na lei vigente (4%) é mais benéfico do que o estabelecido neste PLO (3%). Deste modo, a primeira modificação tem por fim alterar o percentual estabelecido no **parágrafo único do art. 1º** visto ser medida mais adequada e razoável manter um benefício que já se encontra incorporado à legislação estadual.

Já a segunda alteração visa prever expressamente, no **art. 7º**, a revogação da Lei Estadual nº 9.607, de 21 de dezembro de 2011, por ser a proposta em questão mais completa e abrangente ao estabelecer o benefício da prioridade nos programas habitacionais promovidos pelo Governo do Estado não somente às mulheres vítimas de violência doméstica (como prevê a Lei estadual), mas também às responsáveis por unidade familiar e de baixa renda, ampliando, assim, o acesso aos programas de moradia. Tal medida se mostra em conformidade com a Lei Complementar 95/98, que, alterada pela LC 107/01, trouxe em seu art. 9º a previsão de que a cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis ou disposições revogadas.

Por fim, a terceira modificação visa unicamente acrescentar o **art. 8º** para trazer o comando de entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Assim, pela análise dos dispositivos legais mencionados e com as alterações acima expostas, entendemos que a presente matéria funcionará como um meio de concretização dos conceitos estabelecidos pela legislação estadual.

Consequentemente, diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da propositura em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ditames legais e constitucionais estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2525/2021**, com apresentação de **emenda modificativa**.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de março de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes adota o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2525/2021**, na forma da **emenda** proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

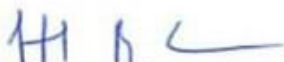

Camila Tescano
Deputada Estadual - PSDB


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. WALBER VIRGOLINO

Membro

¹ Parecer técnico elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, Matrícula 290.108-1.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 2525/2021

Art. 1º Dê-se ao paragrafo único, do art. 1º do PLO nº 2525/21 a seguinte redação:

Parágrafo único - Deverão ser reservadas, no mínimo, 4% (quatro por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento às pessoas descritas no caput deste artigo.

Art. 2º Dê-se ao art. 7º do PLO nº 2525/21 a seguinte redação:

Art. 7 Revoga-se a Lei Estadual nº 9.607/11.

Art. 3º Acrescente-se o art. 8º ao PLO nº 2525/21 cuja redação será:

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação estadual e fundamentado nos princípios da boa técnica legislativa, esta relatoria apresenta uma **EMENDA MODIFICATIVA**, com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno, ao projeto em discussão, visto que o ordenamento jurídico estadual conta com legislação correlata que ampara parte da pretensão legislativa ora em análise. Algo que é capaz de corroborar, inclusive, com a admissibilidade jurídica da matéria.

Com efeito, a Lei Estadual nº 9.607, de 21 de dezembro de 2011, que “*Dispõe sobre a inclusão do critério de prioridade à mulher vítima de violência na inscrição para aquisição de unidade habitacional destinada às mulheres inseridas em programas de assistência*”, como



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

se percebe, já prevê a prioridade para as mulheres vítimas de agressão nos Programas de Habitação Popular do Estado da Paraíba, assim como pretende a proposta ora analisada.

Ocorre que o percentual estabelecido na lei vigente (4%) é mais benéfico do que o estabelecido neste PLO (3%). Deste modo, o art. 1º da emenda tem por fim alterar o percentual estabelecido no **parágrafo único do art. 1º** visto ser medida mais adequada e razoável manter um benefício que já se encontra incorporado à legislação estadual.

Já o art. 2º da emenda visa prever expressamente, no **art. 7º**, a revogação da Lei Estadual nº 9.607, de 21 de dezembro de 2011, por ser a proposta em questão mais completa e abrangente ao estabelecer o benefício da prioridade nos programas habitacionais promovidos pelo Governo do Estado não somente às mulheres vítimas de violência doméstica (como prevê a Lei estadual), mas também às responsáveis por unidade familiar e de baixa renda, ampliando, assim, o acesso aos programas de moradia. Tal medida se mostra em conformidade com a Lei Complementar 95/98, que, alterada pela LC 107/01, trouxe em seu art. 9º a previsão de que a cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis ou disposições revogadas.

Por fim, o art. 3º da emenda visa unicamente acrescentar o **art. 8º** para trazer o comando de entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Nestas condições, solicito a apreciação e a devida aprovação da presente emenda aos nobres pares membros deste colegiado.

Sala das Comissões, 18 de março de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator